PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1034756-89.2022.8.26.0602

(342/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA – REGISTRO DE CONTRATO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS E ADITIVOS – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – REGISTRO *STRICTO SENSU* – COMPETÊNCIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – REDISTRIBUIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por ***OXSS SECURITIZADORA S/A*** (fls. 241/263), contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba, que manteve a recusa do registro do contrato de alienação fiduciária e outras avenças, celebrado em 06.07.2022, bem como dos seus dois aditivos, datados de 20.07.2022 e 03.08.2022, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 149.326 naquela Serventia Extrajudicial (fls. 224/234).

A d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 272/275).

Opino.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034756-89.2022.8.26.0602 e o código E9E77F.

3/69, e do artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034756-89.2022.8.26.0602 e o código E9E77F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1034756-89.2022.8.26.0602

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino a redistribuição** da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034756-89.2022.8.26.0602 e o código E9E80A.